

PARECER REFERENCIAL nº 31/2025-PGE

MINUTAS DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS DE PREGÃO ELETRÔNICO COM OBJETO DEFINIDO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS NA ÁREA DE SAÚDE. PSICOLOGIA, METODOLOGIA “ABA”, FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, PSICOPEDAGOGIA, PSICOMOTRICIDADE, MUSICOTERAPIA, ENTRE OUTROS. ARTIGO 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015 E ARTIGO 8º, INCISO I E §§ 1º E 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de padronização de Minutas de Edital de Licitação e Anexos de Pregão Eletrônico, com objeto definido, que visa padronizar a contratação de serviços continuados na área de saúde em decorrência de decisão judicial, o que inclui serviços de psicologia (abrangendo a metodologia “*Análise do Comportamento Aplicada*”), fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogia, psicomotricidade e musicoterapia, entre outros.

A proposta de padronização é da própria Comissão, conforme autorização do art. 5º da Resolução PGE nº 41/16¹.

2 - MANIFESTAÇÃO

2.1 – DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO

Cumpre ressaltar, de início, a relevância da aprovação das Minutas em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE², que

¹ “Art. 5º A comissão permanente poderá propor ao Procurador-Geral do Estado a adoção de minutas padronizadas independentemente de provocação, devendo o pedido ser instruído com as devidas justificativas, com o modelo do instrumento que se pretende padronizar e com o parecer conclusivo de que trata o § 6º do artigo 3º desta resolução.”

² § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

passarão a ser de utilização obrigatória, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio dos protocolos de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Denota-se a relevância da aprovação das Minutas, diante do elevado número de protocolos que chegam na Procuradoria Consultiva de Aquisição e Serviços (PRC) envolvendo o objeto da padronização. Com efeito, inúmeras são as respeitáveis decisões judiciais que ordenam ao Estado a contratação dos serviços ora analisados.

A padronização levará em consideração o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Tal medida é uma constante na NLLC, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º, da referida Lei:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Aliado ao cenário normativo instaurado pela NLLC, o Decreto Estadual nº 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao disciplinar a questão da padronização em seu art. 162, remete ao Decreto Estadual nº 3.203/2015. Esse é, portanto, o novo sistema estadual de padronização.

Sendo assim, a minuta padronizada revela-se importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

2.2 – DAS MINUTAS A SEREM PADRONIZADAS

Pretende-se a padronização das Minutas de Edital de Licitação e Anexos de Pregão Eletrônico, com objeto definido, uma para ampla concorrência, outra exclusiva para a participação de ME/EPP, as quais objetivam a contratação de serviços continuados na área de saúde em decorrência de decisão judicial, o que inclui serviços de psicologia (abrangendo a metodologia “*Análise do Comportamento Aplicada*”), fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogia, psicomotricidade e musicoterapia, entre outros.

Optou-se pela padronização de pregão eletrônico, na sua modalidade ordinária, sem ser por via de Sistema de Registro de Preços (SRP). Recomendável que o setor técnico, assim:

- a)** justifique a não utilização do sistema de registro de preços, cabendo à autoridade competente sua análise; e
- b)** prove a inexistência de atas de registro de preços para os serviços a serem licitados ou observe a preferência prevista no art. 300 do Decreto Estadual nº 10.086/2022³.

Ainda, por se tratar de cumprimento de decisão judicial, fundamental que o setor técnico obedeça aos exatos termos da decisão judicial a ser cumprida, juntando ao

³ “Art. 300. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.”

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

procedimento a própria decisão judicial e a “ficha técnica” ou documento equivalente da PGE que oriente o cumprimento.

Ressalte-se que, no tocante à qualificação técnica, o setor responsável pela instrução do procedimento, ao se deparar com decisões judiciais que exijam metodologias específicas (como Análise do Comportamento Aplicada - ABA, Pedasuit, Denver, Therasuit, entre outras), deve exigir a devida comprovação de certificação ou especialização dos profissionais, assegurando que o serviço prestado atenda estritamente aos termos da ordem judicial e às necessidades de saúde do beneficiário, consoante explicitado nas notas explicativas da minutas propostas.

Ultrapassadas as questões acima, de acordo com o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, “*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*”, o que está previsto nas Minutas que se pretende aprovar, senão vejamos:

REQUISITOS LEGAIS

A definição do objeto para o atendimento da necessidade

Valor máximo da licitação

Recursos orçamentários

Sistema do Pregão Eletrônico

Esclarecimentos, impugnações e recursos

Condições da Licitação

Critério de Aceitabilidade de Preços e Critério de Julgamento das Propostas

Prazo Mínimo de Validade das Propostas

Reserva de lotes para ME e EPP

Garantia

Participação em consórcio

Programa de integridade

Realização do Pregão, Exigências para os itens 1 a 4 das Condições Gerais do Pregão

Participação, Proposta Inicial e Preenchimento Eletrônico

OBSERVAÇÕES

Item 1 do Edital

Item 2 do Edital

Item 3 do Edital

Item 4 do Edital

Item 5 do Edital

Item 6 do Edital

1 e 2 das Condições Específicas do Pregão

Item 3 das Condições Específicas do Pregão

Item 5 das Condições Específicas do Pregão (não consta da Minuta exclusiva para ME/EPP)

Item 6 das Condições Específicas do PE (item 05 da Minuta exclusiva para ME/EPP)

Item 7 das Condições Específicas do PE ()

Inaplicável ao caso, considerando-se que tal exigência se impõe em licitações de grande vulto e que as licitações analisadas não envolvem grande vulto.

da Proposta

Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances	Item 5 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico
Aceitabilidade da Proposta Vencedora	Item 6 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico
Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação	Item 7 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico
Descriutivo da Proposta	Item 8 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico
Recursos	Item 9 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico
Adjudicação e Homologação	Item 10 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico
Contrato, Recebimento e Pagamento	Item 11 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico
Sanções	Item 12 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico
Disposições Gerais	Item 13 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico

Constam, ainda, os seguintes Anexos:

Anexo I	Termo de Referência
Anexo II	Documentos de habilitação
Anexo III	Modelo de Descritivo da Proposta de Preços
Anexo IV	Modelo de Procuração
Anexo V	Modelo de Declaração
Anexo VI	Modelos de Declaração
Anexo VII	Locais de Entrega
Anexo VIII	Minuta de Contrato
Anexo IX	Modelo de declaração de ME e EPP
Anexo X	Declaração LGPD
Anexo XI	Regramento para elaboração do programa de integridade <u>(não consta da Minuta exclusiva para ME/EPP)</u>

Apresenta-se para aprovação as Listas de Verificação, as quais devem ser devidamente preenchidas em cada protocolo.

No mais, as Minutas seguem os padrões da PGE-PR, principalmente o aprovado pela Resolução nº 258/2024-PGE (*“Para contratação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra”*), com algumas adaptações, tais como:

a) a possibilidade de caracterização do objeto tanto como contratação por escopo, como serviço contínuo, o que traz repercussões em pontos como a vigência contratual;

b) alterações em notas explicativas, diante da peculiaridade de se tratar de licitação para cumprimento de decisão judicial;

c) inclusão da obrigação da contratada de observar a reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

d) inclusão da possibilidade de a contratada optar, como garantia de execução, pelo título custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total;

e) fixado, como regra, que o reajuste do contrato deve se dar mediante solicitação da contratada (a opção pelo reajuste automático é possível, desde que justificada), observada a data do orçamento estimado que deve constar expressamente no Termo de Referência e no Contrato;

f) Quanto à Minuta exclusiva para ME/EPP, a inserção de dispositivos próprios à realidade regulamentada pela Minuta, qual seja, participação exclusiva de ME/EPP.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente, no âmbito de sua atuação, recomenda a aprovação da padronização das Minutas de Edital de Licitação e Anexos de Pregão Eletrônico, com objeto definido, que visa padronizar a contratação de serviços continuados na área de saúde em decorrência de decisão judicial, o que inclui serviços de psicologia (abrangendo a metodologia “*Análise do Comportamento Aplicada*”), fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogia, psicomotricidade e musicoterapia, entre outros, bem como as respectivas Listas de Verificação, nos termos deste Parecer Referencial.

Destaque-se que as Minutas integram o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, de que trata o art. 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE⁴, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo⁵.

A criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE⁶ c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018⁷.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON para conhecimento e, após, ao Gabinete do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

(assinado e datado digitalmente)

Allyson Martins Coelho

Membro da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

Antonio Pedro Pellegrino

Relator e Membro da Comissão

(assinado e datado digitalmente)

Apoenna Amaral de Alencar Castro

Presidente da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

Moisés de Andrade

Membro da Comissão Permanente

⁴ Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

(...)

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

⁵ § 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

⁶ Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

⁷ Art. 1º Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:

I. Resoluções;

II. Resoluções Conjuntas;

III. Portarias;

IV. Enunciados do Procurador-Geral;

V. Autorizações do Procurador-Geral;

VI. Pareceres;

VII. Orientações Administrativas;

VIII. Súmulas Administrativas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto nº 2.137/2015).

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br